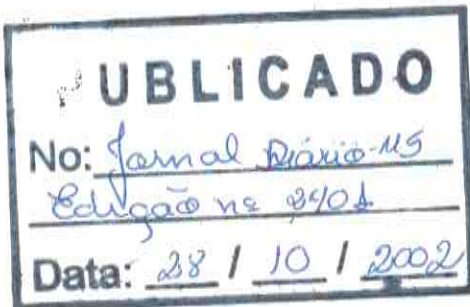




PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Lei Complementar Nº. 47, de 25 de outubro de 2002.



Institui o Estatuto do Magistério Público Municipal de Nova Andradina, dispõe sobre direitos, vantagens e obrigações inerentes à carreira, e dá outras providências.

ROBERTO HASHIOKA SOLER, Prefeito Municipal de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso Do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I DO ESTATUTO E DA CARREIRA

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Estatuto que estabelece as regras peculiares à carreira do Magistério Municipal de Nova Andradina, prevista no art. 12 da Lei Complementar nº 41, de 26 de junho de 2002.

Art. 2º A carreira do Magistério Municipal será integrada pelos cargos de Professor e de Especialista de Educação e seus ocupantes são responsáveis pelas atribuições de docente em classes de educação infantil, do ensino fundamental, da educação especial, da educação de jovens e adultos e as de suporte técnico pedagógico direto ou administração escolar, planejamento, inspeção escolar, supervisão escolar e orientação educacional.

Art. 3º Para efeito desta Lei Complementar considera-se:

I – *Sistema Municipal de Ensino* – conjunto de órgãos, instituições e serviços com a finalidade de administrar, planejar, orientar, coordenar e controlar a execução das atividades educacionais no Município, em conformidade com as diretrizes da legislação vigente, assegurando a qualidade de ensino e o pleno desenvolvimento do educando e seu preparo para o exercício da cidadania;





PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Lei Compl. nº 47/2002 pag nº02

II – Rede Municipal de Ensino – conjunto das Unidades de Ensino, sob a ação normativa do Município e coordenação da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto;

III – Unidades de ensino – unidades que desenvolvem atividades educacionais no Município, integrantes da Rede Municipal de Ensino;

IV – Magistério Público Municipal – conjunto de profissionais da educação que exercem funções de docente e técnico-pedagógicos de administração escolar, orientação educacional, planejamento, inspeção escolar, supervisão escolar e apoio técnico-pedagógico;

V – Quadro de Pessoal do Magistério – o conjunto de cargos que integram a carreira do Magistério Municipal, ocupados por Professores e Especialistas de Educação investidos em caráter efetivo ou estável, bem como pelos profissionais de educação convocados;

VI – Profissionais da Educação – Professores e Especialistas de Educação que oferecem suporte pedagógico e membros da carreira do Magistério Municipal;

VII – Membro de Magistério – servidor legalmente investido em cargo da carreira do Magistério Municipal;

VIII – Professor – profissional da educação, com habilitação específica para exercício da função de docente;

IX – Especialista de Educação – profissional da educação com graduação em Pedagogia e habilitação específica para exercício de funções técnicas-pedagógicas de administração, supervisão escolar, planejamento, inspeção escolar e orientação educacional;

X – Professor Coordenador – função exercida por professor com licenciatura plena em qualquer área educacional, para o exercício das funções do Especialista de Educação em unidades escolares, na falta do Especialista de Educação;

XI – Inspetor Escolar – Profissional da Educação com graduação em Pedagogia e habilitação específica em Inspeção Escolar;



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Lei Compl. nº 47/2002 pag nº03

XII – Cargo – conjunto de deveres, responsabilidades, atribuições e tarefas conferidas ao respectivo ocupante;

XIII – Função – conjunto de direitos, obrigações e atribuições de uma pessoa em sua atividade profissional;

XIV – Classe – conjunto de cargos da mesma natureza funcional de igual padrão ou escala de vencimentos e do mesmo grau de responsabilidade, identificados por letra do alfabeto;

XV – Carreira – o conjunto de cargos da mesma natureza de trabalho, escalonados segundo a responsabilidade e a complexidade das atribuições;

XVI – Nível – o grau de habilitação exigido para ocupar cargos de Professores ou Especialista de Educação;

XVII – Progressão funcional – a movimentação do Professor ou Especialista de Educação de um nível de habilitação para outro superior,

XVIII – Promoção vertical – a passagem de uma classe para classe imediatamente superior, dentro do mesmo cargo.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA CARREIRA

Art. 4º A carreira do Magistério Municipal tem os seguintes princípios básicos:

I – *habilitação profissional*, como condição básica para o exercício das funções do magistério, mediante comprovação da titulação específica;

II – *valorização profissional*, como forma de assegurar aos Profissionais da Educação:

a) ingresso, exclusivamente, por concurso público de provas de títulos;



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Lei Compl. nº 47/2002 pag nº04

b) aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim, para participar de cursos de atualização, aperfeiçoamento a capacitação em serviço;

c) remuneração proporcional ao mérito, conforme a titulação;

d) período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluídos na carga horária de trabalho;

e) condições adequadas de trabalho;

III – *progressão e promoção na carreira*, fundamentada na titulação e na avaliação de desempenho;

IV – *consciência social*, mediante comprometimento com as transformações sócio-políticas e com o seu papel no processo da educação;

V – *competência profissional*, conferida pela habilidade técnica e as relações humanas, a adequação metodológica e a capacidade para exercício das atribuições do cargo.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO E DAS ATRIBUIÇÕES DAS FUNÇÕES

Art. 5º Os cargos que integram a carreira do Magistério Municipal compreende as seguintes funções;

I – Professor:

a) docente;

b) coordenador.

II – Especialista de Educação:

a) administração escolar;



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Lei Compl. nº 47/2002 pag nº05

- b) supervisão escolar;
- c) planejamento escolar;
- d) inspeção escolar;
- e) orientação educacional.

§ 1º São docentes os profissionais ocupantes do cargo de Professor com licenciatura que ministram o ensino, desenvolvem pesquisas na área de ensino e propiciam educação.

§ 2º São Especialistas de Educação os profissionais propiciam a educação e oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de direção ou administração escolar, inspeção escolar, supervisão escolar, orientação educacional e planejamento.

§ 3º Podem exercer a função de Coordenador os ocupantes do cargo de Professor indicados para exercerem as funções inerentes ao Especialista de Educação, na ausência desse profissional na unidade escolar.

Seção I Das Atribuições do Professor

Art. 6º São atribuições do Professor, na função de docente:

- I – participar da elaboração da proposta pedagógica da unidade escolar;
- II – elaborar e cumprir planos de trabalho, segundo a proposta pedagógica da unidade escolar;
- III – zelar pela aprendizagem do aluno;
- IV - ministrar as aulas e cumprir os dias letivos estabelecidos no calendário escolar;





PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Lei Compl. nº 47/2002 pag nº06

V – realizar o exame final dos alunos nos períodos previstos no calendário escolar;

VI – estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

VII – participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, a avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VIII – comunicar em tempo hábil ao Diretor da unidade escolar as eventuais faltas;

IX – participar do Conselho de Classe;

X – corrigir, com o devido cuidado e dentro do prazo estabelecido, as provas e trabalhos escolares;

XI – proceder à avaliação do rendimento do aluno em termos de objetivos propostos, como o processo contínuo de acompanhamento de aprendizagem;

XII – manter permanente contato com os pais ou responsáveis informando-os orientando-os sobre o desenvolvimento dos alunos e obtendo dados de interesse para o processo educativo;

XIII – comentar com os alunos as provas e trabalhos escolares, esclarecendo os erros e os critérios adotados;

XIV – fornecer ao Especialista de Educação ou Professor Coordenador a relação de materiais de consumo necessário ao desenvolvimento das atividades curriculares;

XV – manter a disciplina em sala de aula e colaborar para a ordem geral da unidade escolar;

XVI - comparecer pontualmente às aulas e às reuniões;

XVII – conhecer e respeitar as leis, os estatutos, os regulamentos, os regimentos e demais normas vigentes;



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Lei Compl. nº 47/2002 pag nº07

XXVIII – utilizar metodologia de ensino adequada e compatível com os objetivos da unidade escolar;

XIX – escriturar diário de classe, observando as normas pertinentes;

XX – participar de atividades educativas promovidas pela comunidade escolar;

XXI - cooperar e manter espírito de solidariedade com os companheiros de trabalho e comunidade escolar;

XXII – analisar juntamente com o Especialista de Educação ou Professor Coordenador, as ementas curriculares dos alunos, a fim de definir as adaptações necessárias.

XXIII – acatar as orientações dos superiores e tratar com respeito e urbanidade os colegas e os usuários dos serviços educacionais;

XXIV – prestar assistência aos alunos que necessitam de estudos de adaptação.

Seção II **Das Atribuições do Especialista de Educação**

Art. 7º São atribuições do Especialista de Educação:

I – coordenar as atividades pedagógicas da unidade escolar;

II – participar das decisões sobre as transgressões disciplinares dos alunos;

III – coordenar e incentivar o processo pedagógico de forma articulada com os Professores, respeitando as diretrizes educacionais do órgão competente;

IV – organizar, acompanhar e avaliar a execução do processo pedagógico, do horário de aulas, do calendário escolar e dos planos de trabalho, em articulação com o Diretor e os Professores, quando for o caso;



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Lei Compl. nº 47/2002 pag nº08

V – garantir a unidade do processo de planejar e executar as atividades curriculares, criando condições para que haja participação efetiva de toda a equipe, unificando em torno dos objetivos gerais da unidade escolar e diversificada em função das características específicas das diversas áreas de trabalho;

VI – assessorar o Professor, técnica e pedagogicamente, de forma a adequar o seu trabalho aos objetivos da unidade escolar e aos fins da educação;

VII – assistir aos professores e alunos em seus problemas de relacionamento que estejam interferindo no processo ensino-aprendizagem;

VIII – propiciar condições de atendimento aos educando que apresentem necessidades especiais;

IX – participar da elaboração da proposta pedagógica e calendário escolar da unidade escolar;

X – manter permanentemente contato com os pais ou responsáveis informando-os e orientando-os sobre o desenvolvimento do aluno e obtendo dados de interesse para o processo educativo;

XI - participar das atividades cívicas, culturais e educativas da unidade escolar;

XII – participar da Associação de Pais e Mestres e outras instituições auxiliares da unidade escolar;

XIII – analisar juntamente com o Secretário e Diretor, as guias de transferência e ementa curricular recebida e compatibiliza-las com o quadro curricular, a fim de definir as adaptações;

XIV – criar condições de leitura e estudos sistemáticos individuais e em grupo, estimulando na realização de experimentos inovadores das diversas áreas de conhecimento;

XV – criar mecanismos efetivos de combate a evasão e a repetência;

XVI – emitir parecer sobre requerimento do Corpo Docente;

Handwritten signature



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Lei Compl. nº 47/2002 pag nº09

XVII – organizar o Conselho de Classe e coordenar suas reuniões e registrando em livro próprio;

XVIII – desempenhar outras atribuições que lhe forem delegadas, compatíveis com as suas funções;

XIX – proceder a observação dos alunos, identificando as necessidades e carências de ordem social, psicológica, material ou de saúde que interferem na aprendizagem, encaminhando-os aos setores especializados;

XX – orientar os professores na seleção e utilização de técnicas e estratégias de ensino para melhoria do rendimento escolar;

XXI – realizar encontros com os professores para troca de experiência e proposições de alternativas que visem a melhoria de ensino;

XXII – orientar e acompanhar os programas de recuperação paralela e o processo de avaliação do rendimento escolar;

XXIII – assessorar o Diretor na elaboração de todas as atividades pedagógicas da unidade escolar;

§ 1º Compete ao Professor no exercício da função de Coordenador as atribuições do Especialista de Educação.

§ 2º Na ausência do Diretor e do Diretor-Adjunto da unidade escolar, compete ao Especialista de Educação ou Professor Coordenador receber e atender as questões de ordem administrativa e proceder o seu encaminhamento ao titular da função.

Seção III **Das Atribuições do Inspetor Escolar**

Art. 8º São atribuições do Especialista de Educação ou Professor Coordenador no exercício da função de Inspetor Escolar:

I – proceder à verificação e avaliação da unidade escolar, quanto ao cumprimento das normas legais;



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Lei Compl. nº 47/2002 pag nº10

- II – apresentar proposições que contribuam para a reformulação da política educacional;
- III – propor ações que viabilizem a melhoria da qualidade da educação escolar;
- IV – identificar e avaliar as condições de funcionamento da unidade escolar nos aspectos pedagógicos, físico e legal;
- V – orientar e assistir a unidade escolar na elaboração da proposta pedagógica e regimento escolar e na interpretação e cumprimento da legislação;
- VI – realizar e utilizar pesquisas que visem à melhoria do ensino;
- VII – incentivar a integração das unidades escolares, visando a troca de experiências pedagógicas;
- VIII – orientar e acompanhar o processo de criação de novos cursos e a organização da unidade escolar;
- IX – zelar pelo cumprimento da legislação vigente.

CAPÍTULO III DO PROVIMENTO NOS CARGOS DE CARREIRA

Art. 9º Os cargos efetivos da carreira do Magistério Municipal são constituídos das funções definidas e identificadas segundo a escolaridade e habilidades específicas e necessárias à execução das tarefas constantes das especificações das funções.

§ 1º O provimento nos cargos efetivos que integram a carreira do Magistério Municipal dar-se-á na classe inicial mediante habilitação em concurso público de provas e títulos e no nível de habilitação indicado no respectivo edital.

§ 2º São requisitos básicos para provimento nos cargos que integram a carreira do Magistério Municipal:



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Lei Compl. nº 47/2002 pag nº 11

I – para Professor:

a) educação infantil e séries iniciais do ensino fundamental, curso normal superior ou graduação em Pedagogia ou licenciatura plena na área de ensino de sua atuação;

b) séries finais do ensino fundamental, licenciatura plena na área de ensino de sua atuação.

II – para Especialista de Educação, educação básica, graduação, em Pedagogia.

§ 3º O edital de concurso público poderá exigir outros requisitos relacionados à habilitação ou habilidades para a seleção de candidatos ao exercício dos cargos, em atendimento às necessidades e peculiaridades do Ensino Municipal.

§ 4º A comissão de concurso público contará obrigatoriamente com a participação de representantes dos profissionais da educação municipal.

Art. 10. O nível inicial para provimento de cargos efetivos relacionados à habilitação e as condições relativas às exigências e requisitos para recrutamento e seleção dos candidatos para provimento desses cargos, serão fixados em edital, assim como o quantitativo, por cargo, das vagas oferecidas no concurso público.

Art. 11. A nomeação do candidato aprovado em concurso público será formalizada com base no quadro de vagas definido para a carreira do Magistério Municipal e indicado no edital de concursos público.

Art. 12. O prazo de validade do concurso público será de dois anos, contados da data de sua homologação, podendo ser prorrogado, uma vez, por igual período.

Art. 13. Comprovada a existência de vagas nas escolas e a inexistência de candidatos aprovados em concurso anterior, a Administração Municipal realizará concurso público para preenchimento das mesmas.

Art. 14. O resultado do concurso público, com a relação dos candidatos aprovados, será homologado pelo Prefeito Municipal.



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Lei Compl. nº 47/2002 pag nº 12

CAPÍTULO IV DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DO MAGISTÉRIO

Art. 15. São funções de confiança privativas de membros da carreira do Magistério, identificadas segundo o grau de responsabilidade e a hierarquia das posições de direção e gerência:

- I – Diretor de Escola Urbana, com mais de 800 alunos, símbolo DE1;
- II - Diretor de Escola Urbana, com 401 a 800 alunos, símbolo DE2;
- III - Diretor de Escola Urbana, com até 400 alunos, símbolo DE3;
- IV – Diretor de Escola Rural, com mais de 400 alunos, símbolo DE4;
- V - Diretor de Escola Rural, com até 400 alunos, símbolo DE5;
- VI – Diretor-Adjunto de Escola, com mais de 800 alunos, símbolo DAE.

Art. 16. A designação para função de confiança, identificada no art. 15, é da competência privativa do Prefeito Municipal, mediante indicação do titular da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

Art. 17. A designação para função de confiança discriminada no art. 15 deverá recair sobre servidor que atenda aos seguintes requisitos:

- I – ser ocupante de cargo do Grupo do Magistério do Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Nova Andradina;
- II – possuir habilitação, mínima de curso de graduação, licenciatura plena;

Art. 18. É vedada a designação de professor convocado, para o exercício de função gratificada.

Art. 19. Na inexistência de profissional na unidade escolar, com os requisitos constantes no art. 17, o titular da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto indicará ao Prefeito Municipal o profissional do Grupo do Magistério, lotado na unidade escolar, para exercer as funções previstas no art. 15, até a designação de outro que preencha os requisitos específicos.



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Lei Compl. nº 47/2002 pag nº 13

Art. 20. O membro do Magistério Municipal designado para ocupar função de confiança receberá gratificação em percentual calculado sobre o vencimento do nível I do cargo de Especialista de Educação:

I – Diretor de Escola Urbana, símbolo DE1, cinquenta por cento;

II - Diretor de Escola Urbana, símbolo DE2, quarenta por cento;

III - Diretor de Escola Urbana, símbolo DE3, trinta por cento;

IV – Diretor de Escola Rural, símbolo DE4, cinquenta por cento;

V - Diretor de Escola Rural, símbolo DE5, quarenta por cento;

VI – Diretor-Adjunto de Escola, símbolo DAE, 30% trinta por cento.

§ 1º O profissional do Magistério ocupante de função de confiança, identificada nos incisos deste artigo, perceberá vencimento, de acordo com o seu nível e classe, acrescidos do adicional por tempo de serviço, da gratificação de função e do incentivo financeiro previsto no inciso IV do art. 59 desta Lei Complementar.

§ 2º O membro do Magistério Municipal, ocupante de cargo com carga horária inferior a quarenta horas/aula semanais e designado para exercer função de confiança referida neste artigo, terá sua remuneração complementada com vencimento e incentivo proporcionais ao número de horas/aulas para atingir quarenta horas/aulas semanais.

§ 3º A coordenação geral das direções de escola e das extensões será exercida por Especialista de Educação com gratificação equivalente a sessenta por cento do vencimento do respectivo cargo.

Art. 21. O Profissional da Educação nomeado para exercer função gratificada ou cargo em comissão fora da Rede Municipal de Ensino ficará afastado do exercício de suas funções, assegurado o seu retorno à sua unidade de lotação.

CAPÍTULO V



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Lei Compl. nº 47/2002 pag nº 14

DOS AFASTAMENTOS DO MEMBRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Art. 22. O membro do Magistério Público, titular de cargo de provimento efetivo, poderá se afastar do cargo para exercício de:

I – cargo em comissão ou função de confiança na Administração Municipal;

II – atividades inerentes ou correlatas às de educação em unidade escolar diferente da sua de lotação e no Órgão Central;

III – funções de magistério em entidades de educação especial ou educação Infantil, através de convênios;

IV – mandato nos Conselhos Tutelares;

V – missão ou trabalhos a serviço da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto;

VI – mandato no sindicato de classe do magistério ou na inexistência deste, em sindicato dos servidores municipais;

VII – atividades vinculadas a convênio com o Estado, a União ou outros Municípios;

VIII – mandato eletivo Federal, Estadual ou Municipal ou participação em campanha eleitoral para concorrer a cargo eletivo.

§ 1º O afastamento nas situações previstas nos incisos I, II, III, IV, V e VI deste artigo ocorrerão sem prejuízos de vencimentos e demais vantagens inerentes ao cargo e nas previstas nos incisos VII e VIII, somente sem remuneração, ressalvado o direito de opção.

§ 2º O membro do Magistério Municipal afastado terá assegurado o seu retorno à lotação de origem, após o término do seu afastamento.

§ 3º Nos afastamento sem ônus, de acordo com os incisos VII e VIII, o período de afastamento será computado única e exclusivamente para fins de aposentadoria, se houver contribuição para a previdência social.





PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Lei Compl. nº 47/2002 pag nº 15

§ 4º O afastamento previsto no inciso VIII obedecerá a Legislação Eleitoral e a Constituição Federal.

CAPÍTULO VI DA JORNADA DE TRABALHO E DAS FÉRIAS

Seção I Da Jornada de Trabalho

Art. 23. O Professor cumprirá a jornada de trabalho de vinte horas semanais, nas classes de 1º a 4º, e vinte e duas horas/aula semanais, nas classes de 5º a 8º do ensino fundamental.

§ 1º O Professor terá suas horas-atividade, no limite de até vinte por cento da sua carga horária, estipulada pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

§ 2º As horas-atividade destinam-se à programação e ao preparo do trabalho didático, à colaboração nas atividades desempenhadas pela unidade escolar, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica de cada unidade de lotação.

Art. 24. O Diretor de Escola, o Especialista de Educação e o Professor Coordenador ficarão sujeitos a uma jornada de quarenta horas semanais.

Seção II Das Férias

Art. 25. Os Professores, os Especialistas de Educação lotados nas unidades escolares gozarão dois períodos de férias anuais distribuídos:

I – quinze dias, entre as duas etapas letivas;

II – trinta dias, no término do período letivo.

Art. 26. Os demais membros do Magistério Municipal em exercício no órgão central e nas unidades escolares e em função técnico-administrativa gozarão férias anuais de trinta dias.



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Lei Compl. nº 47/2002 pag nº 16

Art. 27. O Professor em readaptação médica fará jus a trinta dias de férias anuais.

Art. 28. O abono de férias anuais do membro do Magistério corresponderá a cinquenta por cento da remuneração permanente do seu cargo efetivo e da função de confiança e será devido no período referido no inciso II do art. 25 desta Lei Complementar.

CAPÍTULO VII DA SUPLÊNCIA

Seção I

Da Carga Complementar de Trabalho

Art. 29. O membro do Magistério, sujeito a jornada de trabalho, conforme art. 23, poderá ter sua jornada ampliada, durante o período letivo, a título de complementação de carga horária, até o completar quarenta horas/aulas semanais.

§ 1º A remuneração pela carga horária complementar não se incorporará aos vencimentos para nenhum efeito legal, nem se constitui parcela integrante de remuneração concessão de outros direitos ou vantagens financeiras.

§ 2º O membro do Magistério que cumprir carga complementar de trabalho fará jus a vencimento da classe A e de acordo com o seu nível de habilitação, acrescido do respectivo incentivo financeiro.

Art. 30. O Professor poderá ter a jornada de trabalho ampliada, a título de complementação, nas seguintes hipóteses:

1 – tratando-se de Professor que atua no ensino fundamental de 1ª a 4ª série, na educação infantil e na educação especial:

a) quando houver possibilidade de regência de duas classes, seja na mesma, seja em unidades escolares distintas;

b) quando houver conveniência e condições para ampliação do período de permanência dos alunos da unidade escolar, tendo em vista projetos educacionais específicos da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto;



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Lei Compl. nº 47/2002 pag nº 17

c) quando for necessário o desempenho de atribuições, diretamente relacionadas com o processo educativo e em outras situações que tornem indispensável à ampliação da jornada de trabalho.

II – tratar-se de Professor de componente curricular que atua no ensino fundamental de 5ª a 8ª série, quando existir substituição na disciplina em que atua, a serem ministradas na mesma ou em mais de uma unidade escolar.

§ 1º Tratando-se de Professor do ensino fundamental de 5ª a 8ª série, aplica-se nos dispositivos nos § 1º e 2º do art. 29 desta Lei Complementar.

§ 2º Ao Professor que atua no ensino fundamental de 5ª a 8ª série, aplica-se o disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I deste artigo.

Seção II Da Suplência

Art. 31. Suplência é o exercício temporário da função de docente na execução de atividades pedagógicas para suprir vaga decorrente de afastamento temporário de Professor ou ampliação de novas salas de aula.

Art. 32. O exercício da função docente mediante suplência ocorrerá nas modalidades de:

I – *substituição* - para cumprimento de aulas complementares realizadas por membro da carreira do Magistério Municipal;

II – *convocação* - preferencialmente, por Professor habilitado em concurso público realizado para o Magistério Municipal, limitado a cada período letivo, salvo por imperiosa necessidade de reposição de aulas em período de férias;

§ 1º O Professor convocado perceberá remuneração de acordo com o nível II, classe A e o incentivo correspondente.

§ 2º O Professor convocado que não tiver licenciatura plena receberá remuneração com base no nível I.

§ 3º O Professor o convocado ou sujeito a carga complementar fará jus aos seguintes benefícios:



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Lei Compl. nº 47/2002 pag nº 18

- I – férias e décimo terceiro salário, proporcionais;
- II – salário família por dependente, nos termos da legislação vigente;
- III – licença gestante, para tratamento de saúde e por acidente em serviço limitadas ao período da convocação;
- IV – incentivos financeiros pelo desempenho da função em local de difícil acesso ou zona rural, conforme disposto nesta Lei Complementar e regulamento específico.

CAPÍTULO VIII DA REMOÇÃO

Art. 33. Remoção é o deslocamento do membro do Magistério Municipal entre unidades da Rede Municipal de Ensino, através de concurso específico.

Art. 34. A remoção se processará nas seguintes modalidades:

- I - a pedido;
- II - por conveniência do ensino;
- III – por permuta

Art. 35. A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto estabelecerá os critérios e o quadro de vagas para o concurso de remoção através de edital publicado na segunda quinzena do mês de outubro de cada ano.

§ 1º As inscrições para o concurso de remoção serão efetuadas na primeira quinzena do mês de novembro de cada exercício.

§ 2º O resultado do concurso de remoção será publicado até trinta dias contados da data de encerramento das inscrições.

Art. 36. Os candidatos ao concurso de remoção serão classificados de acordo com o somatório da seguinte pontuação:

- I – um ponto por ano de permanência na escola de onde requer a remoção;



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Lei Compl. nº 47/2002 pag nº 19

II – meio ponto por ano de carreira do Magistério Público Municipal.

Parágrafo único. Havendo empate no somatório da pontuação de que tratam os incisos I e II, o desempate ocorrerá pelo de maior idade, persistindo o empate por sorteio.

Art. 37. A remoção por permuta realizar-se-á até o início do ano letivo, por ato do titular da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, entre os membros do Magistério ocupantes de cargos de mesma natureza, mediante requerimento dos interessados e anuência dos respectivos diretores.

Art. 38. A remoção “*ex-officio*” de membros do Magistério Municipal será realizada em atendimento às necessidades e conveniência das atividades educacionais do Município visando assegurar os objetivos do processo de aprendizagem.

Art. 39. As vagas surgidas durante o ano, pela criação de novas escolas ou classes, serão preenchidas obrigatoriamente no final do ano letivo, através de concurso de remoção.

Parágrafo único. As vagas referidas neste artigo serão preenchidas, temporariamente, através de substituição ou convocação de candidatos aprovados em concurso.

CAPÍTULO IX DA READAPTAÇÃO

Art. 40. Readaptação é o afastamento temporário de membro do Magistério Municipal de suas funções, em virtude de recomendação medica, para o exercício de atribuições compatíveis com sua capacidade física e mental.

§ 1º A readaptação observará as regras da legislação previdenciária.

§ 2º O período de afastamento do servidor readaptado não será computado como de efetivo exercício para fins de aposentadoria especial.

TÍTULO III





PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Lei Compl. nº 47/2002 pag nº 20

DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

CAPÍTULO I

DA PROMOÇÃO

Art. 41. O desenvolvimento funcional visa proporcionar oportunidade de crescimento na carreira e propiciar alternativas para a realização pessoal e profissional, através das seguintes modalidades:

I – *promoção vertical* – elevação funcional do membro do Magistério pela decorrência de tempo no exercício da função, mediante a passagem de uma classe para outra dentro do mesmo cargo;

II – *promoção horizontal* – movimentação de um nível para outro dentro da mesma função, em decorrência da elevação do grau de escolaridade.

Seção I Da Promoção Vertical

Art. 42. A promoção vertical é a passagem de uma classe para a classe imediatamente seguinte pelos critérios de merecimento e antiguidade, após cinco anos de efetivo exercício na classe anterior.

§ 1º Para fins de promoção vertical, não serão computados os períodos de afastamentos não considerados de efetivo exercício.

§ 2º Não concorrerá à promoção vertical pelo critério do merecimento o membro do Magistério Municipal afastado do exercício do cargo por período superior a seis meses no período base da avaliação de desempenho.

Seção II Da Promoção Horizontal

Art. 43. A promoção horizontal é a passagem do membro do Magistério Municipal de um nível de titulação para outro superior, correspondente a nova habilitação.

K



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Lei Compl. nº 47/2002 pag nº 21

§ 1º A promoção horizontal ocorrerá em atendimento a requerimento do interessado, instruído com a comprovação da conclusão nova habilitação, certificada por documento hábil registrado no órgão competente.

§ 2º A movimentação por promoção horizontal será formalizada até sessenta dias da entrada do requerimento, desde que o pedido esteja instruído com diploma, certificado ou atestado de conclusão do curso, acompanhado do respectivo histórico escolar, em cópia autenticada em cartório.

Art. 44. Aos níveis de valorização correspondem às seguintes titulações e habilitações.

I – para o Professor:

- a) nível I, ensino médio na modalidade normal;
- b) nível II, licenciatura plena de nível superior;
- c) nível III, pós-graduação na modalidade de especialização, obtida em curso com duração mínima de 360 horas, vinculada às atribuições do cargo;
- d) nível IV, mestrado e/ou doutorado, compatível com as atribuições do cargo.

II – para o Especialista de Educação:

- a) nível I, graduação em Pedagogia;
- b) nível II, pós-graduação, obtida em curso com duração mínima de 360 horas, compatível com as atribuições do cargo;
- c) nível III, mestrado e ou doutorado, compatível com as atribuições do cargo.

CAPÍTULO II DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 45. Visando promover a sua valorização e a contribuição para a melhoria da qualidade de ensino, será assegurada a participação dos Profissionais de Educação:





PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Lei Compl. nº 47/2002 pag nº 22

I – em cursos e treinamentos de atualização profissional e aperfeiçoamento pedagógico;

II – em congressos, simpósios ou similares referentes à educação.

Art. 46. O servidor poderá obter licença para estudo em qualquer parte do território nacional, nas seguintes condições:

I – com direito a percepção do vencimento e vantagens do cargo, desde que reconhecido pelo Prefeito Municipal o interesse para a administração e o afastamento não ultrapassar a doze meses;

II – sem direito a percepção de vencimentos e das vantagens do cargo, quando não reconhecido o interesse para a Administração, mas a formação ou capacitação tiver relação com o cargo, a função ou a carreira do servidor.

§ 1º É vedada a concessão de licença para estudo a ocupante de cargo em comissão que não detenha, também, a condição de servidor efetivo do Município.

§ 2º Em nenhuma hipótese, o período da licença para estudo poderá exceder a quatro anos consecutivos, incluídos os períodos de prorrogação.

Art. 47. O servidor afastado nos termos do inciso I do art. 46 ficará obrigado a restituir o que percebeu durante a licença se, nos doze meses subsequentes ao término da licença, ocorrer a sua exoneração, demissão ou licença para trato de interesses particulares.

§ 1º A importância a devolver será corrigida monetariamente na forma especificada em lei.

§ 2º A exoneração a pedido ou a licença somente será concedida após a quitação com o Município.

§ 3º Em caso de demissão, a quantia devida será inscrita como dívida ativa, a ser cobrada executivamente, se não for paga no prazo de até sessenta dias, contados da data de publicação do ato de desligamento.

Art. 48. A licença para estudo, uma vez concedida, somente voltará a ser autorizada decorrido prazo igual ao da licença anterior.



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Lei Compl. nº 47/2002 pag nº 23

Parágrafo único. Se a licença anterior for inferior a doze meses a nova licença só poderá ser concedida depois de decorrido esse mesmo prazo.

Art. 49. O afastamento para proferir conferência, ministrar curso especializado, participar de congresso, seminário, jornada ou qualquer forma de reunião de profissionais técnicos, educacionais, culturais ou desportistas, dependerá sempre de consulta formal à Administração Municipal pela entidade patrocinadora.

Parágrafo único. O afastamento a que se refere este artigo será deferido pelo Prefeito Municipal, está subordinado à conveniência e interesse das atividades educacionais e se dará sem prejuízo dos vencimentos e vantagens.

Art. 50. Sempre que atender ao interesse da Administração Municipal, o Prefeito Municipal poderá substituir a concessão da licença pela simples dispensa do registro de ponto de servidor interessado.

Art. 51. O servidor ficará obrigado a apresentar, dentro de quinze dias do término do evento que tenha participado, relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas ou dos estudos realizados, devidamente documentados.

Parágrafo único. A não satisfação da disposição constante deste artigo ensejará à administração o direito de considerar como falta não justificada os dias em que o servidor esteve ausente.

TÍTULO IV DOS DIREITOS, VANTAGENS E BENEFÍCIOS.

CAPÍTULO I DOS DIREITOS ESPECIAIS

Art. 52. São direitos especiais do membro do Magistério Público Municipal:

I – participar da gestão democrática das unidades de ensino da Rede Municipal de Ensino;

II – receber remuneração de acordo com a classe, o nível de habilitação, o tempo de serviço e o regime de trabalho, conforme o estabelecido nesta Lei Complementar e independente do grau ou série escolar em que atua;



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Lei Compl. nº 47/2002 pag nº 24

III – escolher e aplicar livremente os procedimentos didáticos e as formas de avaliação de aprendizagem, observadas as diretrizes da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto;

IV – dispor no ambiente de trabalho, de instalações e materiais didáticos suficientes e adequados para exercer, com eficiência, suas funções;

V – participar do processo de planejamento de atividades relacionadas com a educação;

VI – ter assegurado oportunidade de freqüentar cursos de formação, atualização e especialização profissional;

VII – receber através dos serviços especializados de educação, apoio ao exercício profissional.

CAPÍTULO II DO VENCIMENTO

Art. 53. Vencimento é a retribuição pecuniária mensal do membro do Magistério Municipal pelo exercício do cargo, correspondente à classe e ao nível de habilitação, considerada a respectiva carga horária.

Art. 54. O valor da retribuição pecuniária mensal integrada pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias de caráter pessoal, funcional, indenizatórias, incentivos financeiros e demais gratificações relativas à natureza ou ao local de trabalho, adicional de férias, gratificação de substituição e pelo exercício de cargo ou função de confiança percebidos pelo membro do Magistério correspondem à sua remuneração.

Art. 55. O vencimento do membro do Magistério Municipal resultará da aplicação de índices ao piso salarial fixado para a classe A, do respectivo cargo, considerado o nível de habilitação e às seguintes cargas horárias:

I - vinte horas semanais, para o Professor;

II - quarenta horas semanais, o Especialista de Educação.

Art. 56. Os vencimentos dos cargos da carreira do Magistério Municipal resultam da aplicação ao piso salarial dos seguintes coeficientes:



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Lei Compl. nº 47/2002 pag nº 25

I - quanto às classes, o acréscimo de cinco por cento incidindo sobre o vencimento da classe imediatamente anterior:

II - quanto aos níveis de Professor:

- a) nível I, coeficiente 1,00;
- b) nível II, coeficiente 1,75;
- c) nível III, coeficiente 2,00;
- d) nível IV, coeficiente 2,25.

III – quanto aos níveis de Especialista de Educação:

- a) nível I, coeficiente 3,40;
- b) nível II, coeficiente 4,00;
- c) nível III, coeficiente 4,75;

IV – quanto à carga horária do Professor:

I – para vinte horas semanais, peso 1,00;

II – para quarenta horas semanais, peso 2,00;

Art. 58. Mediante autorização do servidor, coletiva ou individual poderá ser efetuado o desconto em sua remuneração em valor de entidade sindical ou de terceiros.

CAPÍTULO III DOS INCENTIVOS FINANCEIROS

Art. 59. Os Profissionais do Magistério Municipal, além das vantagens instituídas no Estatuto dos Servidores Municipais e no Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração da Prefeitura Municipal, poderão perceber, em compensação pelo exercício de suas funções em condições especiais, seguintes vantagens:



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Lei Compl. nº 47/2002 pag nº 26

I - ao Professor pela regência de classe, trinta por cento;

II - ao Professor pelo exercício em unidade de difícil acesso, por exigir deslocamento diário ou lotação em escola situada a mais de trinta quilômetros da sede do Município, quinze por cento;

III - ao Professor pelo exercício da função no período noturno, a partir das sete horas da noite, dez por cento;

IV - pelo exercício de função de inspeção escolar ou de coordenação pedagógica, cinquenta por cento.

§ 2º O adicional de incentivo ao magistério será calculado sobre o valor do vencimento do nível e classe em que se encontra classificado o servidor e considerado a respectiva carga horária.

§ 3º O pagamento dos incentivos poderá ser cumulativo, exceto o previsto no inciso I com o descrito no inciso IV deste artigo.

Parágrafo único. Os incentivos se incorporam ao vencimento para fins de contribuição para a previdência social e base de cálculo do provento de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 60. Os incentivos deixarão de ser pagos aos membros do Magistério que se afastar de suas funções, salvo nos casos de:

I – férias;

II – casamento, oito dias;

III – luto, oito dias por falecimento do cônjuge ou companheiro(a) na forma da Lei, de descendentes e ascendentes e irmão;

IV – júri e outros serviços obrigatórios por Lei;

V – licença gestante e ou adotante, forma da Lei;

VI – licença para tratamento de saúde;

VII – exercício de cargo de representação em entidade de classe na área de educação;



OK



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Lei Compl. nº 47/2002 pag nº 27

VIII – licença paternidade, cinco dias;

IX – participação em congresso, seminário, conferência ou outros conclave, diretamente ligados à área de Educação, conforme previsto nesta Lei Complementar;

X – missão oficial, diretamente ligada ao exercício do cargo;

XI – afastamento para estudos regulamentado na forma desta Lei Complementar.

CAPÍTULO IV DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Art. 61. O membro do Magistério Municipal não perceberá remuneração do cargo efetivo, quando:

I – for nomeado para o cargo em comissão na administração direta, autarquia ou fundacional do Município, ressalvado o direito de opção;

II – estiver à disposição de órgão ou entidade da União, Estados ou Municípios;

III – estiver desempenhando mandato eletivo, nos termos da Constituição Federal, ressalvado o direito de opção;

IV – em licença para tratar de interesse particular.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o membro do Magistério Municipal perceberá as vantagens inerentes ao cargo quando o exercício do cargo em comissão for integrante da Tabela de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

Art. 62. O membro do Magistério perderá:

I – a remuneração dos dias que faltar ao serviço e quando estiver cumprindo suspensão disciplinar;

II – as vantagens pecuniárias inerentes ao cargo, quando em afastamento por período superior a trinta dias, exceto nos casos de:



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Lei Compl. nº 47/2002 pag nº 28

- a) licença para tratamento de saúde;
- b) licença por motivo de doença ou moléstia incurável;
- c) licença à servidora gestante ou adotante;
- d) licença paternidade;
- e) nos casos de licença ou afastamento já previsto nesta Lei Complementar.

Art. 63. A remuneração não será objeto de penhora, arresto ou seqüestro, exceto no caso de pensão alimentícia, resultante de homologação ou decisão judicial.

TÍTULO V DOS MEMBROS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DO ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO

Art. 64. O Especialista de Educação em exercício no órgão central e nas unidades escolares exercerá a função de Coordenador Pedagógico ou Inspetor Escolar.

CAPÍTULO II DA COORDENAÇÃO PEDAGÓGICA

Art. 65. Cada unidade da Rede Municipal de Ensino contará com coordenação pedagógica exercida por Especialista de Educação, com habilitação específica, que coordenará as atividades pedagógicas da escola, em articulação com a direção e direção-adjunta.

§ 1º O quantitativo de Coordenadores Pedagógicos corresponderá:

I – dois, lotados no órgão central;

II – três para as escolas com mais de oitocentos alunos;



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Lei Compl. nº 47/2002 pag nº 29

III – dois, para as escolas de quatrocentos e um a oitocentos alunos;

IV – um, para escolas de duzentos a quatrocentos alunos.

§ 2º As escolas com menos de duzentos alunos serão coordenadas por Coordenador Pedagógico lotado no órgão central.

Art. 66. Na falta de Especialista de Educação para exercer as atribuições de Coordenador Pedagógico, poderá ser designado Professor, com licenciatura plena ou graduação em Pedagogia, pertencente ao Grupo do Magistério Municipal para exercer a função de Professor Coordenador.

§ 1º A designação do Professor Coordenador será de livre escolha e dispensa do titular da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, ouvido o Diretor da unidade escolar.

§ 2º O Professor Coordenador perceberá o vencimento do respectivo cargo, incentivo financeiro da função de Coordenador Pedagógico, sendo-lhe aplicado o disposto no § 2º do art. 20 desta Lei.

CAPÍTULO III DA INSPEÇÃO ESCOLAR

Art. 67. O serviço de Inspeção Escolar da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto de Nova Andradina funcionará na sede da Secretaria.

Art. 68. O serviço de Inspeção Escolar será exercido por dois membros do Grupo do Magistério, detentores de cargo de Especialista de Educação ou Professores com licenciatura plena, com habilitação ou especialização em inspeção escolar.

Parágrafo único. Preferencialmente, o exercício da função de Inspetor Escolar deverá recair em Especialista de Educação ou Professor, que além da habilitação exigida, possua experiência na área.

CAPÍTULO IV DOS DIRIGENTES DAS ESCOLAS

Art. 69. As funções de direção das unidades escolares serão exercidas privativamente por membros do Magistério Municipal de Nova Andradina.



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Lei Compl. nº 47/2002 pag nº 30

Art. 70. Constitui pré-requisito para o exercício do cargo de Diretor Geral, Diretor Escolar, Diretor-Adjunto das unidades escolares ter habilitação correspondente à licenciatura plena ou superior.

TÍTULO VI DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 71. O membro do Magistério tem o dever de considerar a relevância social de suas atividades, mantendo conduta moral e funcional adequada à dignidade profissional, em razão da qual, além das obrigações previstas em outras normas, tem por dever:

I – conhecer e respeitar as leis, os estatutos, os regulamentos, os regimentos e as demais vigências;

II – preservar os princípios, ideais e finalidades da Educação Brasileira, através do seu desempenho profissional;

III – empenhar-se em benefício da formação integral do aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso científico da Educação;

IV – sugerir medidas que auxiliem no aperfeiçoamento dos serviços educacionais;

V – participar das atividades educacionais que lhe forem atribuídas por força de suas funções;

VI – freqüentar cursos destinados à habilitação, atualização e aperfeiçoamento profissional;

VII – comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;

VIII – apresentar-se ao serviço decente e discretamente trajado;





PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Lei Compl. nº 47/2002 pag nº 31

IX – manter espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e comunidade;

X – incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre os educandos, demais educadores e a comunidade em geral, visando a construção de uma sociedade democrática;

XI – assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando;

XII – respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado;

XIII – comunicar a autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento na sua área de atuação, ou às autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;

XIV – zelar pela economia do material e pela conservação do que for confiado à sua guarda e uso;

XV – zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da categoria profissional;

XVI – participar do conselho de classe;

XVII – participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

XVIII – comparecer a todas as atividades extra-classe e comemorações cívicas, previstas no Calendário Escolar;

XIX – acatar orientações dos superiores e tratar com urbanidade os colegas e os usuários dos serviços educacionais.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 72. É vedado ao membro do Magistério Municipal:



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Lei Compl. nº 47/2002 pag nº 32

- I – uso de credenciais que não sejam titulares;
- II – participação em atividades em desacordo com as disposto legais em vigor;
- III – uso do cargo em proveito pessoal ou em favor de terceiros, em detrimento da dignidade da função;
- IV – coação e aliciamento de subordinados com objetivos de natureza política-partidária, ou de qualquer outra natureza;
- V – confiar a outrem o desempenho de encargos que lhe competem;

Parágrafo único. A inobservância da disposição constante no inciso V deste artigo acarretará a aplicação da pena de demissão.

Art. 73. Ao Professor é, ainda, expressamente proibido:

- I – lecionar, em caráter particular, aulas remuneradas, individualmente e/ou em grupo, aos alunos das turmas de sua regência;
- II – comparecer com os alunos a manifestações públicas estranhas à finalidade educativa;
- III – exceder-se na aplicação dos meios disciplinares de sua competência;
- IV – ocupar-se em sala de aula, de assuntos estranhos à finalidade educativa ou permitir que outros o façam;
- V – impedir que o aluno participe das atividades escolares em razão de qualquer carência.

CAPÍTULO III DA AVALIAÇÃO DO MEMBRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Art. 74. A avaliação de desempenho dos membros do Magistério Municipal será realizada anualmente, nos termos do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração da Prefeitura Municipal, por comissão integrada cinco membros,



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Lei Compl. nº 47/2002 pag nº 33

escolhidos dentre Professores e Especialistas de Educação, ocupantes de cargo efetivo.

Art. 75. Será constituída comissão de avaliação de desempenho do servidor em estágio probatório, com o objetivo de preservar interesse público, investido de poderes para:

I – analisar e emitir parecer quanto aos resultados do processo de avaliação do desempenho do servidor;

II – solicitar, se necessário, reexame de aptidão física e mental do servidor;

III – propor a exoneração do servidor, ante evidências de inaptidão para exercício do cargo, identificados no processo de avaliação conforme estabelecido no art. 29, desta Lei Complementar;

IV – declarar a estabilidade do servidor.

Parágrafo único. O resultado da avaliação do servidor em estágio probatório, com o parecer da Comissão de Avaliação, será dado ciência ao avaliado.

Art. 76. A Comissão de Avaliação dos membros do Magistério será constituída pelo Diretor, um Especialista de Educação e um Professor da unidade escolar.

Parágrafo único. Os membros da Comissão de Avaliação serão designados pelo Secretário Municipal de Educação Cultura e Desporto.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 77. O Professor que, por necessidade de serviço, ficar responsável pelo preparo da merenda escolar, fará jus a uma gratificação de dez por cento sobre o seu vencimento durante o período letivo, sem prejuízos de outras vantagens.



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Lei Compl. nº 47/2002 pag nº 34

Parágrafo único. Na unidade escolar que tiver merendeira, o Professor não poderá responder pelo preparo da merenda.

Art. 78. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a criar a função de Diretor de Escola e de Diretor-Adjunto de Escola quando houver a criação de novas unidades escolares ou ampliação quando atingir o número de alunos mencionado no art. 15 desta Lei Complementar.

Art. 79. Ao membro do Magistério Municipal designado para exercer função de direção ou de Coordenador será assegurado o direito de retorno ao seu cargo e local de origem, quando findar o período for dispensado da função.

Art. 80. Os membros do Magistério Público Municipal ficam submetidos às regras do Estatuto do Servidor Público Municipal e às do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração da Prefeitura Municipal, nas disposições que não confrontem com esta Lei Complementar.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 81. Aos membros do Magistério Público Municipal que, por força constitucional, adquiriram estabilidade, serão garantidas todos os direitos e vantagens instituídos nesta Lei Complementar.

Art. 82. Os atuais Professores, com escolaridade obtida em curso de graduação de nível superior equivalente à licenciatura curta ou de nível superior que não seja específica na área de sua atuação, passam a integrar o Quadro Especial, em extinção.

§ 1º Os Professores de que trata este artigo terão prazo até dezembro de 2006 para se habilitarem em curso superior, com licenciatura plena específica na área de atuação e passar para o Quadro Permanente.

§ 2º O Professor, com licenciatura curta, perceberá vencimento fixado para o nível II da Tabela do Magistério do Plano de Cargos e Carreiras, aprovado pela Lei Complementar nº 41, de 26 de junho de 2002.



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Lei Compl. nº 47/2002 pag nº 35

§ 3º Fica assegurado aos Professores que integrarem o Quadro Especial, o direito à progressão funcional na carreira do Magistério Municipal, quando apresentar certificado de conclusão do curso de licenciatura plena ou pós-graduação, atestado com respectivo histórico escolar da nova escolaridade.

Art. 83. A função de Secretário de Escola será exercida por servidor com escolaridade igual ou superior ao ensino médio e a gratificação de função corresponderá à fixada para o símbolo DAÍ-303 da Tabela de Funções de Confiança da Prefeitura Municipal.

Art. 84. As despesas decorrentes com a aplicação desta Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias, bem como serão cobertas com valores decorrentes das vinculações de receitas previstas em Lei.

Art. 85. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 01 de outubro de 2002.

Art. 86. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 88, de 15 de outubro de 1988, e suas alterações posteriores.

Nova Andradina MS, 25 de outubro de 2002.


Roberto Hashioka Soler
PREFEITO MUNICIPAL

